



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

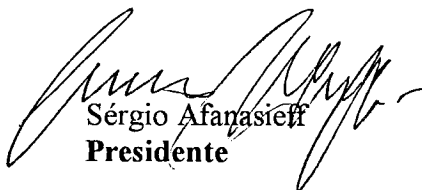
Processo : 10880.059216/92-13
Sessão : 03 de julho de 1996
Acórdão : 203-02.715
Recurso : 98.013
Recorrente : LINCOLN BRASOLDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP


IPI - QUESTÃO PRELIMINAR - QUEBRAS - A arguição de matéria preliminar merece, necessariamente a apreciação fundamentada da autoridade julgadora, sob pena de nulidade da decisão omissa nesse particular. **QUEBRAS** - As quebras apuradas pela fiscalização com base em elementos subsidiários, contestadas pelo contribuinte, devem ser esclarecidas por órgão técnico competente consoante o artigo 344 do RIPI/82. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LINCOLN BRASOLDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

/OVRS/HR/HR-GB



Processo : 10880.059216/92-13
Acórdão : 203-02.715

Recurso : 98.013
Recorrente : LINCOLN BRASOLDAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto, e leio em sessão, o relatório que compõe a Decisão de fls. 171/178, onde a autoridade julgadora decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

“IPI - Levantamento de Produção e Estoque. Constatação de diferença com reflexo no valor tributável e conseqüente exigência dos tributos devidos. Defesa baseada em documentos que contrariam os livros fiscais regulares e as informações prestadas regularmente ao Fisco através dos documentos exigidos pela legislação própria do I.P.I.
Impugnação Improcedente.”

Inconformado, a requerente interpôs Recurso de fls. 180/193, reiterando a preliminar aduzida na impugnação, por não ter sido apreciada na decisão recorrida, fato que implica a nulidade da mesma, de acordo com o que dispõe o art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, o recorrente retificou os argumentos expostos na impugnação acrescentando algumas observações quanto ao ajuste de inventário e às perdas no processo produtivo, segundo o mesmo desdobramento anteriormente apresentado.

Solicitou, ao final, a anulação da decisão recorrida ou sua integral reforma, pela omissão em vários pontos da falta de embasamento técnico para contestar a impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.059216/92-13
Acórdão : 203-02.715

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo e em condições de admissibilidade.

Como relatado, a exigência em apreço provém de levantamento fiscal da produção, elaborado através de elementos subsidiários nos quais foram estimadas as quebras, pela fiscalização, cujos percentuais e quantidades foram constatadas pelo contribuinte desde a fase impugnatória.

Todavia, verifica-se no processo que a contribuinte contesta, desde a fase impugnatória - frise-se preliminar - a desconsideração pelo Fisco, da proporcionalidade dos produtos saídos com alíquota zero e outras isentas, em relação ao total tributado nos autos consoante os Documentos de fls. 77/82, e, no mérito, discorda das "perdas" atribuídos pelo Fisco em relação a materiais orgânicos, silicatos e varetas-eletrodos.

Entendo procedentes os argumentos da recorrente. Com efeito, a preliminar argüida não foi devidamente apreciada, sequer fundamentada pelo julgador singular, motivo suficiente a ensejar a nulidade da decisão, consoante ao art. 31 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Não bastasse, é pacífico neste Colegiada o entendimento no sentido de que, em casos de exigências fiscais com base no levantamento da produção através de elementos subsidiários, as "quebras" contestadas pela contribuinte deverão ser esclarecidas pelo INT, como estabelece o art. 344 do RIPI/82.

Diante destes fatos, voto pela nulidade da Decisão monocrática de fls, para que outra seja proferida apreciando a preliminar argüida, sem prejuízo das providências preconizadas pelo art. 344 do RIPI/82 quanto ao mérito da questão, dando-se vista à autoridade fiscal e à contribuinte para manifestarem-se, querendo, antes da decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.059216/92-13
Acórdão : 203-02.715

Por estas razões, dou parcial provimento ao Recurso, pela nulidade da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


HIBERANY FERRAZ DOS SANTOS